



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000413024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118191-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é paciente JOSÉ CARDOSO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66190

“HABEAS CORPUS” Nº 2118191-96.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: JOSÉ CARDOSO DA SILVA

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

AÇÃO PENAL Nº 1500123-41.2025.8.26.0585

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal devido à impossibilidade de pagamento de fiança arbitrada em um salário-mínimo, considerando sua condição de pobreza.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão por não pagamento de fiança, quando o paciente é economicamente incapaz, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A impetração perdeu o objeto, pois o paciente recolheu o valor da fiança e foi expedido alvará de soltura.

4. A celeridade processual dispensa vista prévia à Procuradoria-Geral de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A impetração é prejudicada quando o objeto do pedido já foi alcançado. 2. A manutenção da prisão por não pagamento de fiança pode configurar constrangimento ilegal quando o paciente é economicamente incapaz.

Legislação Citada:

Lei nº 9.503/97, arts. 305 e 306.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de JOSÉ CARDOSO DA SILVA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, nos autos da Ação Penal nº 1500123-41.2025.8.26.0585.

Sustenta a impetrante, em resumo, que José foi preso em flagrante e, 18.04.2025, pela suposta prática de crimes capitulados nos artigos 305 e 306, ambos da Lei nº 9.503/97. Acrescenta que, em subsequente audiência de custódia, a autoridade judicial apontada como coatora concedeu liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança no valor de um salário-mínimo. Prossegue, aduzindo que José é pobre na acepção jurídica do termo, sendo inclusive assistido pela Defensoria Pública, de modo a não ter condições de prestar a fiança arbitrada. Afirma que a manutenção do paciente no cárcere, apenas em função do não pagamento da fiança, quando ausentes condições para tanto, configura constrangimento ilegal.

Por conta disso, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que seja imediatamente expedido alvará de soltura em favor de José, independentemente do recolhimento da fiança.

Sem liminar (fls. 63/64), vieram informações (fls. 71/72).

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Isto porque, de acordo com as informações, o paciente recolheu o valor arbitrado a título de fiança, sendo expedido alvará de soltura clausulado, de modo que o *writ* perdeu o objeto.

Em face da solução dada ao caso, por celeridade processual, é desnecessária ser dada vista prévia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que tomará ciência do acórdão posteriormente.

Diante do exposto, **julga-se prejudicada a impetração.**

XAVIER DE SOUZA

Relator